

Educação por trás das grades: educar para a liberdade em condições de não liberdade

Márcia Schlemper Wernke*
Maria de Lourdes Pinto de Almeida**

Resumo

Dentre a realidade criminológica que vivemos surgem preocupações com a recuperação do condenado privado de liberdade e a sua reinserção na sociedade. Este texto surgiu de uma pesquisa de mestrado que teve como escopo analisar se a educação formal oferecida nos sistemas carcerários pode ser fator contribuinte na modificação individual, humanização e reinserção social do apenado após cumprir sua pena corporal. Foi questionado também sobre a realidade fática, jurídica e social, o papel da educação na contemporaneidade na formação do ser humano, do apenado. Para tanto, a pesquisa fez uso do método histórico-dialético na perspectiva do movimento nas relações sociais, contraditando teóricos, investigando possibilidades, buscando descobrir dentro da eficácia da sanção penal imposta, resultando na síntese do

problema, ou seja, se a educação é ou não fator preponderante no contexto: ressocialização.

Palavras-chave: Educação formal. Ressocialização e educação. Política e educação formal. Penitenciária e direitos humanos.

* Mestra pelo PPGE da Universidade do Planalto Catarinense, com graduação em Direito e especialização em Direito pela Uniplac. Orientanda da professora Doutora Maria de Lourdes Pinto de Almeida. Docente do curso de Direito e pesquisadora do Gapes Sul - Uniplac vinculado ao Gapes Nacional da FE da Unicamp. E-mail: marciawernke@gmail.com

** Doutora em História, Filosofia e Educação, Pós-doc em Políticas de Educação Superior, Ciência e Tecnologia pelo IGE da Unicamp. Coordenadora do mestrado em Educação da Uniplac e do Gapes Sul - Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação Superior da região Sul. Pesquisadora do Gapes Nacional sediado na FE da Unicamp. Autora de vários livros publicados pela Editora Mercado de Letras, Alínea, Líber e Dpea. E-mail: malu04@gmail.com

Recebido: 25/04/2011 – Aprovado: 27/05/2011

O saber produzido socialmente é uma força produtiva, é um meio de produção. Na sociedade capitalista a tendência é torná-lo propriedade exclusiva da classe dominante. Não se pode levar esta tendência às últimas consequências porque isso entraria em contradição com os próprios interesses do capital (SAVIANI, 1991, p. 81).

Dentro dessa realidade está inserida a maioria dos apenados, em duas versões: autor de delito social e vítima deste sistema capitalista, que legalmente no exercício do instituto da remição barganha com o Estado sua força de trabalho, em troca não apenas de ínfimo valor monetário, mas de redução de sua pena, acrescentando ao sistema uma nova forma de dominação e poder, tanto capitalista como estatal.

Cotidianamente, são evidentes as contradições entre as ordens emanadas do sistema capitalista e os direitos humanos e sociais inerentes àquele ser humano que por alguns é chamado de “criminoso”.

Antes de qualquer narrativa a respeito do tema escolhido, desponta a necessidade de visualizar a sociedade civil e política na qual estamos inseridos como uma trajetória de dominação através de atos, costumes e imposições por ela delimitados, que ao serem positivados se transformam em leis, exigindo fidelidade de condutas. Ressalta-se ainda que, tendo objetivo de abrangência geral, a prática nos leva a acreditar que as leis não são isonomicamente aplicadas; se fosse assim, não existiriam as “cifras negras”, “douradas”, os “colarinhos-brancos”, “colarinhos-verdes” e outros mais.

Ainda assim, há regras sociais que devem ser obedecidas, tachando quem as descumprir de “criminosos”, merecedores das agruras da pena e do cárcere. A esses criminosos o Estado impõe penas, entre as quais a corporal de privação de liberdade, na maioria em ambientes inóspitos, insalubres, indignos de recepcionar até animais irracionais. E lá “deposita” seus excluídos, sem qualquer lembrança de que também são humanos, racionais e merecedores de respeito. Por vezes, mascarando o tratamento desumano intrínseco na pena privativa de liberdade e nos presídios, abre-se na lei um “benefício” ao apenado de remir sua pena pelo trabalho, ou seja, a cada três dias trabalhados diminui-se um dia de sua pena a cumprir. Isso se chama remição.¹

Analisando os fins da pena – prevenção,² retribuição (castigo) e ressocialização³ –, têm-se no primeiro o caráter intimidativo social; no segundo, o castigo, próprio da privação da liberdade e da moral prejudicialmente etiquetada; no último, o elemento desta pesquisa, a ressocialização, aquela que o Estado promete à sociedade exercer sobre o apenado, devolvendo ao meio social aquele que descumpriu suas regras, agora com novos hábitos e conceitos. Faticamente, essa ressocialização pelo trabalho, promessa do sistema, em face da reincidência evidenciada, torna-se a grande falácia jurídico-social, retratando somente a exploração disciplinar da mão de obra barata, reserva do capitalismo.

Urge, inicialmente, rememorar que durante a execução da pena privativa de liberdade o preso mantém todos os direitos inerentes de pessoa humana,

sendo-lhe obstruídos apenas os direitos inerentes à pena, ou seja, sua liberdade de locomoção.

O princípio da humanidade exposto no art. 5º, XLVII, da Constituição Federal nos dá a segurança de que não haverá penas perpétuas, de banimento, de morte, salvo em caso de guerra declarada, tampouco penas cruéis, sendo este princípio adotado não só pelo direito penal e processo penal, mas também pela Lei de Execução Penal (LEP). Assegurando ao preso sua integridade física e moral, estabelece o art. 3º da LEP que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei”; ainda, no art. 40: “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Conforme Marcão (2010, p. 31):

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se por meio da execução, punir e humanizar.

A prisão, que pode representar o ápice e a consolidação da carreira criminosa, atua com rigor durante a execução da pena privativa de liberdade. Mas como em nosso ordenamento não mais existem penas perpétuas, este cliente penal certamente retornará ao convívio social, e no decorrer da história constatou-se não ser o cerceamento de ir e vir suficientemente apto a corrigir o malfeitor social, necessitando-se prepará-lo para seu retorno.

Assim, à ressocialização foi atribuída a tarefa de reeducar o preso dentro dos padrões socialmente esperados, intrínseca no art. 10 da LEP, que impõe ao Estado o dever de dar assistência ao preso, orientando-o ao retorno à convivência em sociedade.

Com as expressões “reeducação”, “reinserção social” ou “ressocialização”, atribui-se à execução das penas e medidas penais privativas de liberdade uma mesma função primordial: a de corrigir e educar o delinquente. Uma função que desde os tempos de Von Liszt e dos correcionalistas espanhóis, é considerada por uma corrente de penalistas como a principal e melhor que se pode atribuir a todo o sistema penitenciário moderno (CERVINI, 1995, p. 32).

Recorrendo ao dicionário, diante da necessidade de conceituar o vocábulo “ressocialização,” encontrou-se que o verbo ressocializar é “tornar a socializar” (FERREIRA, 1986, p. 1497). Já a doutrina esclarece que

ressocialização, reeducação, reabilitação são termos muito utilizados como sinônimos para designar a pretensão de alcançar o que seria a promoção do desenvolvimento do preso para devolvê-lo à sociedade como um cidadão “de bem” e produtivo (LIMA, 2010, p. 91).

Ora, se ressocializar é tornar a socializar, presume-se que o preso outrora foi socializado e o deixou de ser e tem no cárcere a oportunidade de modificar-se, regressando como um novo ser, pois, conforme o pensamento de Rodrigues (2001, p. 65), a

base imprescindível de um pensamento socializador é que a vida na prisão se oriente para a preparação do recluso para a liberdade e, conseqüentemente, que lhe sejam assegurados, os direitos que goza em pessoa livre.

Mas esse não é um entendimento unânime.

Gomes, Molina e Bianchini expõem que durante muitos anos se acreditou que a prisão pudesse ressocializar o condenado, mas o decorrer do tempo e de estudos escancarou a impossibilidade de ressocialização na prisão, “é dizer, não se prepara a pessoa para a liberdade privando-a da liberdade”, (2007, p. 550). Alertam que ninguém mais se ilude com a ideia de ressocialização do preso, a qual naufragou desde a década de 1960, esperando-se que o sistema atual apenas não dessocialize o preso (p. 299).

Português (2010, p. 86-87) descreve a prisão como uma organização que tem como finalidade “a manutenção de um equilíbrio tênue do cotidiano prisional e controle da massa encarcerada”. Para isso, propõe como meios para reabilitar criminosos o “isolamento, a disciplina, a ordem, a vigilância e a segurança – transformam-se no fim precípua da organização penal”, não significando a inexistência de propostas de reabilitação, mas que indubitavelmente estão inseridas nessa lógica de controle carcerário.

O sistema prisional deve “reduzir ao máximo os efeitos deletérios da privação de liberdade,” “no entanto a lógica que domina e norteia as atividades, as relações interpessoais e condutas dentro da prisão é a da ordem, disciplina, segurança e neutralização do ser humano”, contendo a “massa carcerária por meio

de uma rotina rigorosa de controle permanente sobre o tempo e o corpo”. Isso atinge não apenas o preso, mas todo o contexto humano que abriga o sistema prisional, restando ao preso “adaptar-se aos padrões e comportamento esperados para conseguir alguns privilégios e ser, então, considerado preparado para voltar ao convívio social” (YAMAMOTO, 2010, p. 81).

“Falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social” (ROURE, 1998, p. 15). Concluindo, “o efeito socializador que se pretende alcançar não permite que se imponha mediante a coação da pena uma adesão interna forçada do indivíduo aos valores jurídicos penalmente protegidos” (RODRIGUES, 2001, p. 57).

Para Molina e Gomes (2002, p. 475), o “efeito ressocializador eficaz e duradouro” não pode residir no medo da pena, necessitando-se da interiorização moral da norma, pressupondo uma atitude axiológica referente a valores, pois

não cabe ressocialização alguma se detrás da conduta respeitosa da lei existe um clamoroso vazio moral ou contradições sensíveis entre as pautas legais e as convicções pessoais íntimas do infrator. Em consequência, como reitera referido setor doutrinário, se prescinde do fundamento moral da ressocialização, se nega o direito do Estado de corrigir o cidadão ou se questiona a legitimidade da execução da pena orientada para modificação da personalidade ou convicções do condenado, só cabe então uma vazia e inútil correspondência ao respeito formal da legalidade (MOLINA; GOMES, 2002, p. 475).

A ingerência da ressocialização sobre o preso gera muito angústia a determinados estudiosos. É o caso de Mirabete (1988, p. 39), que em sua obra escreve:

Embora a esperança de alcançar a “recuperação”, “ressocialização”, “readaptação”, “reinserção”, ou “reeducação social” tenha penetrado formalmente nos sistemas normativos, questiona-se muito a intervenção estatal na esfera da consciência do presidiário, para se apurara se tem o Estado o direito de oprimir a liberdade interna do condenado, impondo-lhe concepções de vida e estilos de comportamento. Por essa razão, diz Ricardo Antunes Andreucci que a ideia de reeducação, levada ao seu extremo lógico, termina por sujeitar o condenado ao Estado por tempo indeterminado e, portanto, ao arbítrio, motivo pelo qual os totalitarismos sempre optaram pela defesa social, e não pela retribuição. O Estado democrático não pode impor ao condenado os valores predominantes na sociedade, mas apenas propô-los ao recluso, e este terá o direito de refutá-los, se entender o caso, de não se conforma ou de recusar adaptar-se às regras fundamentais coletivas. Assim, embora o pensamento dominante se funde sobre a ressocialização, é preciso nunca esquecer que o direito, o processo e execução penal constituem apenas um meio para reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal.

Entremeio a essas discussões, a ressocialização como projeto de modificação individual do preso vai sendo pos-

tergada no tempo, ainda que por vezes sua existência aconteça apenas formalmente, evidenciada por meio de alguns mecanismos assistenciais instituídos no art. 11 da LEP, como assistência material, jurídica, social, religiosa, educacional e à saúde.

Atendendo aos chamados legais e de políticas da execução penal, surgem programas de ressocialização com atividades laborativas, algumas de cunho profissionalizante, como também atividades educacionais, religiosas, culturais e desportivas.

Sobre o trabalho ofertado nas prisões como instrumento ressocializador, a maioria não cumpre seu papel. São atividades laborativas sem qualquer atributo qualificativo do conceito de trabalho para o mundo do trabalho. Pode-se dar como exemplo frustrado na ânsia ressocializadora a prática de montagem de grampos de roupa que se faz presente em algumas prisões de Santa Catarina,⁴ tarefa que não prepara o preso para o mercado de trabalho, tampouco lhe dá o gosto pela renda laborativa.

Deve-se avivar no preso o trabalho como direito e como obrigação, resgatando sua cidadania e dignidade. Diz Delmanto (2000) que o trabalho do preso é tanto um direito como um dever e deve ser remunerado, cabendo ao Estado proporcioná-lo.

Com essa visão obrigacional de caráter pedagógico e reabilitador, a Penitenciária Industrial Jucemar Cesconetto, de Joinville - SC, conta com apoio de empresas conhecidas nacionalmente,⁵ as quais contribuem para a ocupação e profissionalização do preso fornecendo

oficinas de trabalho no interior da penitenciária, com possibilidade de levar carta de recomendação àquela empresa quando sair da prisão (PENITENCIÁRIA..., 2009).

Destarte, severas são as críticas com relação ao direito do preso ao trabalho em face do alto índice de desemprego da sociedade em geral. Os argumentos giram em torno da visão diminuída que se transfere ao preso em relação ao cidadão não criminoso, firmando que, se não há emprego digno ao cidadão livre, como se poderá dar trabalho digno no interior das prisões?

Tais argumentos são rechaçados de plano quando não se pode discutir o nivelamento humano que existe entre uma pessoa que praticou um ato ilícito (crime) e uma pessoa primária.⁶ Ambas são pessoas iguais em direitos e, se estão presas, o Estado, como seu detentor, deve, por meio de políticas internas, proporcionar trabalho digno, instrumento ressocializador de preparação à sua reinserção social, pois

é fundamental explicitar que a violação cotidiana dos direitos dos encarcerados é também uma violência contra o conjunto da sociedade brasileira, que financia um sistema que destrói seres humanos e restringe de forma perversa as possibilidades de inserção social de pessoas presas (CARREIRA, 2010, p. 54).

Sem falsas pretensões, uma educação formal carcerária “que possibilite o amadurecimento pessoal, o despertar das potencialidades humanas e o desenvolvimento de habilidades e capacidades valorizadas socialmente” (CARREIRA, 2010,

p. 55), pode ser o caminho para a ressocialização atualmente em descrédito.

Como afirma István Mészáros (2005, p. 65),

o papel da Educação é soberano, tanto para a elaboração de estratégias apropriadas e adequadas para mudar as condições objetivas de reprodução, como para a automudança consciente dos indivíduos chamados a concretizar a criação de uma ordem social metabólica radicalmente diferente.

Saber ler, escrever, interpretar, refletir, conhecer seu papel na sociedade, conhecer-se a si mesmo, saber que sua exploração é lucro, lutar pela sua consciência, negar as lamentações, colocar-se como sujeito de direitos e deveres são atributos que a educação formal pode fazer renascer no preso (BARROSO, 2009).

Antes de falar em educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e de modelos e de comportamentos presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um determinado exame não pode senão levar à conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão (BARATTA, 2002, p. 186).

Pode parecer utópico exercitar a ressocialização com um criminoso que cometeu violação grave contra o patrimônio por razões conhecidas, como desemprego, crise econômica, se a sociedade que o receberá continua com os

mesmos problemas; do mesmo modo, ressocializar para o respeito à vida sem criticar uma sociedade que diuturnamente reproduz a violência através de meios lícitos (mídia, violação de direitos, guerras) (CERVINI, 1995).

As periferias são a continuidade dos presídios, e os presídios são a continuidade das periferias. Uma das diferenças fundamentais é apenas que uma tem grades e trancas e a outra está lutando para romper as trancas e prisões que negam políticas públicas para o desenvolvimento do ser humano e da sociedade sustentável. A exclusão é a mesma (SILVA, 2010, p. 35).

Aliás,

as críticas à ideologia do tratamento ressocializador não se dirigem somente contra a ressocialização como tal, mas também e, fundamentalmente, contra o meio empregado para alcançá-la: a prisão, [...] é praticamente impossível educar para a liberdade em condições de não-liberdade (CERVINI, 1995, p. 37-40).

A prisão como campo ressocializador age em vários momentos, entre os quais a triagem exercida pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) a mando legal,⁷ a quem incumbe “elaborar o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, como determina o art. 6º da LEP”⁸ (MARCÃO, 2010, p. 45).

A individualização da pena, que faz parte do princípio da proporcionalidade, durante a execução pode ser exercida tanto pelo Juízo da Execução como pelos funcionários da prisão que formam

a Comissão Técnica de Classificação, a qual deve classificar os presos de acordo com seus antecedentes e personalidade, a fim de dispensar tratamento distinto – “os iguais devem ser tratados igualmente; os desiguais devem receber cuidados desiguais” –, sempre em respeito ao princípio da proporcionalidade em cada caso concreto (GOMES; MOLINA; BIANCHINI, 2007, p. 559).

Mas se considerarmos que o preso, ao entrar na prisão, é analisado pela CTC somente por papéis brancos grafados em negro, prontuários frios e com poucos subsídios possíveis de compreender quem é aquele ser humano que adentrou para o interior dos muros prisionais, talvez concluiremos que a atitude exigida em lei de criação da CTC⁹ e execução da individualização pode ser discriminatória e injusta.

A análise técnica pode padecer de percepções pessoais que, sem embargos, possibilita classificações errôneas e, ainda, estigmatiza o preso. Porém, na letra da lei está individualizado. A quem serve essa individualização: ao preso ou ao Estado? Sabe-se que a individualização tem o escopo de descobrir qual o melhor alojamento em relação à segurança e paz carcerária? Quem são seus pares? Quem não faz parte de seu mundo? Quem pode ser seu inimigo dentro do cárcere? Quais as atividades que o preso pode praticar, inclusive sobre trabalho e estudo na prisão?

Raul Cervini (1995, p. 40) questiona tal prática alertando para o efeito “estigmatizador, marginalizador e a-socializante”, que implica a classificação dos presos, tendo ingerência nega-

tiva muito mais avantajada do que as práticas classificatórias, na tentativa de levar a que o preso viva com seus pares, facilitando, assim, a ressocialização.

Considerações finais

O Estado, que deveria incentivar a educação de seu povo, ainda que este esteja apenado, e, assim, resguardar sua cidadania, possibilita legalmente remir sua pena apenas pelo trabalho (*stricto sensu*),¹⁰ movimentando e mantendo a hegemonia estatal e social. Atesta a “regeneração” do apenado por meio de exames criminológicos,¹¹ da “boa conduta carcerária”, quando o que há é obediência às regras do sistema, visto que durante todo o tempo de cárcere o excluído apenas reproduziu as vontades do sistema, com pouca ou quase nenhuma chance real de se regenerar como ser humano.

No entanto, talvez este ser humano aprisionado, considerado criminoso, pode ter sido vítima do próprio Estado, pois não se podem esquecer os que são e vivem excluídos e marginalizados, sem estudo, emprego, comida, casa, fatores preponderantes quando se discute criminologia. Esses apenados, ao cair no sistema prisional, reproduzem de maneira servil a disciplina das fábricas sem nenhuma contribuição intelectual na (re)formação como indivíduo, o qual deveria ser (res)socializado.

Torna-se, assim, inócua toda e qualquer perspectiva de mudança daqueles motivos geradores que os inseriram nesse contexto. Portanto, trata-se de um círculo vicioso.

Causa-nos, então, a impressão de que o comportamento omissivo e deformador do Estado coincide com o propósito de conter os subalternos e excluídos em sua insignificância, não lhes ensinando a reinserção social pelo exercício da razão. Cientes de que a lei pode, em muitos casos, justificar violências contra os indivíduos, reproduz-se legalmente a remição apenas pelo trabalho.

Porém, já desponta numa perspectiva doutrinária, jurisprudencial e legislativa uma resposta juridicamente humanitária e social, uma nova visão, a reinserção social do apenado por meio do estudo, em igualdades de condições e, ainda, remindo sua pena. A ressocialização do apenado possivelmente deixará de ser utópica quando se reconhecer que a educação, no caso dos presídios o estudo formal, pode ser a efetiva função positiva da pena.

Como seres humanos, os apenados almejam, além da liberdade das grades e cadeados, buscar a liberdade de pensamento, da razão, emancipação intelectual, graduar-se como ser social em uma sociedade mais justa, onde se pode aliar o direito à educação.

Repensando a atualidade, o encontro entre direito e educação abre novas frentes de aprofundamento sobre o ser humano, recriando eticamente relações interdisciplinares, conduzindo o apenado a conhecer-se, questionando e conscientizando-se de sua historicidade, bem como a efetiva transformação como ser social. Assim, é importante analisar a realidade carcerária atual diante dos avanços jurisprudenciais que possibilitam ao apenado estudar e, consequente-

mente, (res)socializar-se, verificando o impacto jurídico social decorrente.

Reconhecendo que nas agendas estatais as políticas sociais que protegem o apenado ainda não são prioritárias, talvez justificadas pela triste constatação de que o apenado sequer tem poder de voto,¹⁴ a exclusão escolar evidencia uma flagrante exclusão social e moral de cidadania.

Sabe-se que o cotidiano na prisão é difícil e que a privação de liberdade é imposta a alto custo, tanto do preso quanto do Estado financiá-lo. Mas usar de meios legais que deveriam ser em prol do preso para intrinsecamente garantir a segurança, independentemente de negar, ferir, direitos fundamentais, é medida sutil de maquiarem direitos.

A prisão é aterrorizantemente opressora e seus muros separam o interno da sociedade e a sociedade do interno. Esse não apenas perde o direito à liberdade de deslocar-se, mas praticamente todos os seus direitos: de expressão, reunião, associação, sindicalização, escolher trabalho, receber um salário semelhante ao do trabalhador livre, assistência social etc. e até, desenvolver normalmente sua sexualidade (SANTOS, 1980, apud CERVINI, 1995, p. 39).

Séculos após séculos, nesse modelo de prisão, colocando quem errou socialmente em sala fechada com grades a sua frente, negando seu direito de ir e vir, não se descobriu forma melhor para controlar a criminalidade e, assim, extinguir esse modelo mais retributivo do que educacional.

Não havendo outro modelo e precisando aceitar essa prática de castigo

(prisão), resta-nos acreditar nos institutos ressocializadores que se fazem presentes em algumas instituições carcerárias. Os erros existem, mas na tentativa de acertar a ressocialização pode acontecer por meio de exercício do trabalho digno ao ser humano aliado à educação formal.

Talvez este último instrumento, a educação formal, seja o principal meio quando se fala que a ressocialização deve ser interior, sem imposições legais, dando condições de o preso rever sua vida e seus conceitos – ressocializar-se para reinserir no sentido stricto sensu, pois, no sentido *lato sensu*, a reinserção certamente ocorrerá ao final de sua pena, quando as portas da prisão se abrirão e o preso seguirá rumo à sociedade, independentemente dos conceitos que reviu ou dos quais abdicou.

Education behind bars: educating for freedom in terms of not freedom abstract

Abstract

Among the criminological reality we live, there are concerns with the recovery of private convicted of freedom and their reintegration into society. This book arose from a research that was to examine whether the scope of formal education offered in the prison systems can be a contributing factor in modifying individual, humane and social reintegration of inmates after serving his body. They were asked about the objective reality as well, legal and social role of education in the training of human being,

the convict. For this, the research has made use of historical-dialectical perspective on the movement in social relations, contradicting theoretical, investigating possibilities, seeking to discover in the effectiveness of the criminal penalty imposed, resulting in the synthesis of the problem, or whether education is or not a major factor in context: socialization.

Key words: Formal education. Resocialization and education politics and formal education. Prisons and human rights.

Notas

- ¹ Pode-se definir remição, nos termos da lei, como um direito do condenado de reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. A cada três dias trabalhados desconta-se um dia na pena (MARCÃO, 2010, p. 100).
- ² Subdivide-se em prevenção geral – intimidação dirigida a todo o corpo social por meio da ameaça da pena – e de prevenção especial – intimidação para evitar que o delinquente, após ter cumprido a pena e sofrer suas consequências, volte a praticar novos crimes (ESTEFAM, 2010, p. 293).
- ³ Trata-se do objetivo de, uma vez imposta a pena, reeducar o condenado e promover sua reinserção social (Estefam, 2010, p. 295).
- ⁴ Tarefa laborativa remunerada de montagem de grampos de roupa, sendo, inclusive, por tal serviço agraciados com a remição: Presídio Regional de Lages - SC, Penitenciária Agrícola de Curitiba - SC.
- ⁵ Empresas conveniadas: Tigre, Ciser, Schulz, Busscar, Maycon, Nutribem, Montesinos, Usar.
- ⁶ Pessoa que não foi condenada criminalmente com sentença terminativa.
- ⁷ Lei de Execução Penal: art. 5º - “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”

- ⁸ Lei de Execução Penal: art. 6º - “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.”
- ⁹ Comissão Técnica de Classificação.
- ¹⁰ Não há previsão legal para a remição pelo estudo, mas o Superior Tribunal de Justiça se manifestou: “A lei de Execuções Penais previu a remição como maneira de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. A interpretação extensiva ou analógica do vocábulo ‘trabalho’, para abarcar também o estudo, longe de afrontar o caput do art. 126 da lei de Execução Penal, lhe deu antes, correta aplicação considerando-se a necessidade de se ampliar, no presente caso, o sentido ou alcance da lei, uma vez que a atividade laborativa, se adequa perfeitamente a finalidade do instituto. Sendo um dos objetivos da lei, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e a sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva se impõe in casu, se considerarmos que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade” (STJ Resp 445/942/RS, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 10-6-2003, apud MARCÃO, 2010, p. 220).
- ¹¹ “[...] concede maior atenção à maturidade do condenado, sua disciplina, capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, grau de agressividade, visando à composição de um conjunto de fatores, destinados a construir um prognóstico de periculosidade, isto é, sua tendência de voltar à vida criminosa” (NUCCI, 2010, p. 998).
- ¹² Os direitos políticos do preso ficam suspensos por força do artigo 15, II da Constituição Federal: “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.”

Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

- BARROSO, Daniel Viegas S. *Criminologia: do estado de polícia ao estado de direito*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.
- BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 5. São Paulo: RT, 2000. Atualizada até 31.12.1999.
- _____. Lei de Execução Penal. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Brasília, DF: Senado, 1984. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 10 ago. 2009.
- CARREIRA, Denise. Educação nas prisões: entre o nada e a oferta de “qualquer coisa”. In: YAMAMOTO, Aline et al. (Org.). *Cereja discute: educação em prisões/Associação Alfabetização Solidária*. São Paulo: Alfasol; Cereja, 2010.
- CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. Trad. de Eliana Granja et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. 5. ed. Renovar, 2000.
- ESTEFAM, André. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2. ed. 36. impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- GOMES, Luis Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; BIANCHINI, Alice. *Direito penal: introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.
- LIMA, Marizangela Pereira de. A educação no contexto do Cárcere. In: YAMAMOTO, Aline et al. (Org.). *Cereja discute: educação em prisões/Associação Alfabetização Solidária*. São Paulo: Alfasol; Cereja, 2010.
- MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MÉSZÁROS, István. *A educação para além do capital*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1988.
- MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos - introdução as bases criminológicas da lei 9.099/95, lei dos juizados especiais*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- PORTUGUES, Manoel Rodrigues. Educação nas prisões. In: YAMAMOTO, Aline et al. (Org.). *Cereja discute: educação em prisões/Associação Alfabetização Solidária*. São Paulo: Alfasol; Cereja, 2010.
- PENITENCIÁRIA Industrial Jucemar Cesconetto. Relatório anual 2009. Secretaria de Segurança Pública. Secretaria Executiva de Justiça e Cidadania Departamento de Administração Prisional.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização jurisdicionalização e prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- ROURE, Denise de. Panorama dos processos de reabilitação de presos. *Consulex*, ano III, n. 20, ago. 1998.
- SAVIANI, Dermeval. *Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações*. Campinas: Cortez; Autores Associados, 1991.
- SILVA, Marcos José Pereira da. A sociedade civil caminha no fio da navalha em relação à educação de pessoas encarceradas. In: YAMAMOTO, Aline et al. (Org.). *Cereja discute: educação em prisões/Associação Alfabetização Solidária*. São Paulo: Alfasol; Cereja, 2010.
- YAMAMOTO, Aline. Prisão e educação: lógicas incompatíveis? In: YAMAMOTO, Aline et al. (Org.). *Cereja discute: educação em prisões/Associação Alfabetização Solidária*. São Paulo: Alfasol; Cereja, 2010.